



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000598/2009-26
Recurso n° 000.001 De Ofício
Acórdão n° **1401-000.936 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria multa agravada
Recorrente NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA AGRAVADA. ATENDIMENTO À FISCALIZAÇÃO

A multa agravada somente deve ser aplicada quando o contribuinte ignora a fiscalização, deixando de dar qualquer resposta às intimações que lhe são endereçadas, ou quando provoca a realização de diligências inúteis, turbando e atrapalhando a fiscalização. o Contribuinte que atende à fiscalização, respondendo às intimações que lhes foi endereçada, não está sujeito ao agravamento da multa.

Para afastar a multa agravada, o contribuinte que não precisa apresentar os dados solicitados nas intimações, mas tem de comparecer perante o Fisco informando essa situação. O agravamento da multa refere-se à conduta do contribuinte durante a fiscalização, não importando a gravidade dos fatos que deram origem ao nascimento do crédito tributário.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 21/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 04/06/2013 por JORGE C

ELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10508.000598/2009-26
Acórdão n.º **1401-000.936**

S1-C4T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Karem Jureidini Dias (vice-Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata o presente feito de recurso de ofício interposto pela Delegacia Regional de Julgamento em Salvador, com relação à decisão que cancelou parcialmente o auto de infração, apenas para excluir o agravamento da multa, mantendo-a no patamar qualificado de 150%.

Devidamente intimado da decisão, não houve a interposição de recurso voluntário pelo Contribuinte, razão pela qual o processo foi desmembrado, passando o crédito incontroverso a ser administrado por processo próprio, restando a análise, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apenas a questão relativa ao agravamento da multa.

Segundo o relatório de fiscalização acostado às fls. 164 e seguintes, o presente processo decorreu de uma operação conjunta entre a Receita Federal do Brasil e a Polícia Federal, envolvendo a Contribuinte, a empresa Netmark Comercial de Eletrônica Ltda., bem como os sócios comuns de ambas as empresas.

Tendo sido realizadas buscas e apreensões de produtos e documentos em vários endereços, a fiscalização solicitou, por meio de intimação fiscal, inúmeros esclarecimentos à Contribuinte.

Ao final, “a ação fiscal apurou imposto de renda pessoa jurídica e reflexos recolhidos a menor em razão do não oferecimento a tributação de receita decorrente de perdão de empréstimo no exterior e receita omitida em razão de vendas sem emissão de notas fiscais”.

Do relatório fiscal, o agravamento da multa foi justificado “pelo fato de ter deixado de prestar esclarecimentos à intimação que versava sobre as vendas fictícias” (fls. 180).

Em sede de impugnação, argumentou, a Contribuinte, que as informações solicitadas pelo Fisco eram desnecessárias à lavratura do auto de infração, uma vez que todos os esclarecimentos e informações que a empresa poderia oferecer já se encontravam de posse da fiscalização, principalmente pelas trocas de email e conversas por MSN, cujos dados foram obtidos por meio da busca e apreensão autorizada judicialmente. Demais disso, afirma que a Autoridade Fiscal não informou, no relatório fiscal, que a Contribuinte teria respondido à fiscalização, sem contudo, apresentar os elementos e esclarecimentos solicitados. Desta feita, estaria afastada a hipótese de agravamento da multa. Por fim, argumenta que, tendo em vista a busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, estaria impossibilitada de fornecer os esclarecimentos solicitados.

Em julgamento, a DRJ de Salvador entendeu o seguinte:

O agravamento da multa de ofício qualificada, sob o fundamento de que a empresa deixou de prestar esclarecimentos solicitados,

também foi contestado pela Impugnante, por entender que tais esclarecimentos eram desnecessários para a lavratura dos Autos impugnados, uma vez que o Auditor tinha a seu dispor todo e qualquer documento, informações, elementos para apuração da matéria tributável. Registra ainda que o agente fiscal teria omitido do relatório de fiscalização que a empresa não permaneceu em silêncio durante o prazo concedido para a prestação dos imprecáveis esclarecimentos, pois respondeu às intimações, contudo, não foram as respostas proveitosas ao Auditor, o que não implica no agravamento da penalidade.

O artigo 44, inciso II, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.;

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

Pelo que se extrai dos autos, a Contribuinte, embora não tenha apresentado todos os elementos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal e nos Termos de Intimação lavrados durante a ação fiscal, atendeu às intimações consubstanciadas nos referidos termos, na medida em que as respondeu, às fls. 09/12, 46/47, 53/54, e apresentou alguns livros, conforme registrado no expediente de resposta ao Termo de Início de Fiscalização, à fl. 12.

Logo, o agravamento da multa qualificada não deve prosperar, reduzindo-se, portanto, a multa de ofício lançada, no percentual de 225%, para o percentual de 150%, uma vez que os elementos caracterizadores, em tese, da qualificação das infrações estão perfeitamente comprovados nos autos, em conformidade com as disposições legais contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa decisão, a DRJ de Salvador recorreu de ofício para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso de ofício atende o requisito legal para seu conhecimento, posto que cancelou crédito tributário em montante superior ao limite de alçada, atualmente fixado em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo que dele conheço.

A questão em debate cinge-se exclusivamente à aplicação da multa agravada, que eleva em 50% a multa aplicada quando o contribuinte deixa de atender a fiscalização ou comporta-se de forma a turbar o trabalho dos agentes de fiscalização.

Segundo a DRJ, o Contribuinte atendeu à fiscalização, respondendo às intimações que lhes foi endereçada, o que é suficiente para afastar o agravamento da multa.

De fato, a multa agravada somente deve ser aplicada quando o contribuinte ignora a fiscalização, deixando de dar qualquer resposta às intimações que lhe são endereçadas, ou quando provoca a realização de diligências inúteis, turbando e atrapalhando a fiscalização.

O contribuinte que não apresentar os dados solicitados nas intimações, mas que comparece perante o Fisco informando essa situação, não está sujeito ao agravamento da penalidade aplicada, que nada tem a ver com os fatos que dão origem ao nascimento do crédito tributário. O agravamento da multa refere-se à conduta do contribuinte durante a fiscalização, e apenas essa, não importando a gravidade dos fatos que deram origem ao nascimento do crédito tributário.

No caso dos autos, a imputação feita pelo relatório fiscal, fundamento do agravamento da multa, refere-se exclusivamente a uma intimação de teria sido desconsiderada pelo contribuinte, “que versava sobre as vendas fictícias” (fls. 180).

A Contribuinte recebeu as seguintes intimações fiscais, a saber:

- a) Termo de Início de Fiscalização (fls. 05), datada de 22/09/2008 (não se registrou a data do recebimento)

Respondido em 14/10/2008 (fls. 09)

- b) Especificamente com relação às vendas fictícias, o Termo de intimação fiscal nº 048 (fls. 30 e ss) solicitou informações acerca das operações que arrolou em uma tabela, recebida pela Contribuinte em 28 de maio de 2009.

A Contribuinte respondeu à essa intimação por meio do documento de fls. 46 e ss., alegando que não poderia responder aos termos do requisitado, tendo em vista a busca e apreensão de documentos realizada pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal.

Diante do exposto, entendo não estar presente o requisito legal para aplicação da multa agravada. De fato, como bem entendeu a DRJ recorrida, o agravamento da multa somente tem lugar quando o contribuinte busca impedir ou retardar o trabalho da fiscalização, seja ignorando as intimações que lhe são endereçadas, seja turbando o trabalho fiscal. No caso dos autos, a Contribuinte não só compareceu à fiscalização, como deu uma justificativa plausível para o não atendimento daquilo que lhe fora solicitado.

Diante do exposto, ratificando os termos da decisão de piso, conduzo meu voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmm Teixeira - Relator